

Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-AdC/2021/858	31/03/2021

Assunto:	Requerimento n.º rq23 / xiv / 2ei - Situações reportadas relativamente à Porto Editora
-----------------	---

No seguimento do Requerimento n.º rq23 / xiv / 2ei sobre situações reportadas relativamente à Porto Editora, o qual dá conta das dificuldades experimentadas por determinados agentes económicos nas suas relações comerciais com a Porto Editora, a Autoridade da Concorrência (AdC) remete os seguintes esclarecimentos.

Nos termos dos seus Estatutos, a AdC tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores.

Para tal, a Autoridade acompanha de perto os diversos setores de atividade económica, com o propósito de garantir a existência de uma concorrência não falseada entre os vários agentes, em benefício do consumidor.

No desempenho das suas atribuições, a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, incumbindo-lhe, no exercício concreto dos poderes sancionatórios, identificar e investigar as práticas suscetíveis de infringir a legislação de concorrência nacional¹ e da União Europeia², proceder à instrução e decidir sobre os respetivos processos.

¹ Em particular, os artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, Lei da Concorrência ou LdC

² Em particular, os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



S-AdC/2021/858

Note-se que a intervenção da Autoridade em matéria de práticas restritivas da concorrência é uma intervenção de cunho concreto, baseado no conhecimento detalhado e exaustivo das circunstâncias dos mercados, dos agentes e respetivos comportamentos.

Neste contexto, informa-se que, até ao momento, não foram trazidas ao conhecimento da AdC exposições ou denúncias concretas relativas à matéria em causa.

Não se excluindo a possibilidade de intervenção em relação à factualidade reportada, na medida em que se confirme que a mesma traduz práticas restritivas da concorrência, a intervenção da AdC resulta necessariamente condicionada pela verificação de determinados pressupostos, correspondentes aos elementos dos tipos de ilícito contraordenacional das infrações em causa.

Entre os elementos do tipo contraordenacional avultam a existência de posição dominante no(s) mercado(s) em causa, o objeto ou o efeito restritivo da concorrência dos comportamentos adotados, a verificação de um estado de dependência económica, a suscetibilidade de afetação do funcionamento do(s) mercado(s) ou a estrutura da concorrência, entre outros aspetos.

Atentos os factos descritos, a demonstração daqueles requisitos legais que possam fundamentar uma intervenção da AdC, no quadro do exercício dos seus poderes sancionatórios, não decorre da informação conhecida atualmente.

De todo o modo, e nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da LdC, a AdC exercerá os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC e pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Com os melhores cumprimentos,



Cristina Camacho

Chefe de Gabinete da Presidente